ESTUDO TÉCNICO DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 101/2013
Autor: Léo Prates
Ementa: Dá prioridade em Programa de Incentivo Fiscal e em tramitação de processos administrativos, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

O autor visa dar prioridade a pessoas com deficiência, doenças graves e com idade igual ou superior a 60 anos, em Programas de Incentivo Fiscal, e em tramitação de processos administrativos.

Quanto aos processos administrativos, essa mesma previsão já consta na **Lei N° 9.784/99,** alterada pela **Lei N° 12.008/09,** no âmbito federal:

> Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:
>
> I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
>
> II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
>
> III – (VETADO)
>
> IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Já em relação aos processos judiciais, a matéria é disciplinada pela **Lei Federal N° 5.869/ 73 - Código de Processo Civil**, também alterado pela **Lei N° 12.008/09,** senão vejamos:

> Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Assim, podemos perceber que a proposição respeita o Princípio da Simetria uma vez que segue disposições e diretrizes contidas em lei federal.

Aliado a isso, há várias políticas públicas no sentido de dar proteção a determinados grupos de indivíduos. Além dos benefícios supracitados, é sabido que as pessoas com doenças graves ou incuráveis, por exemplo, possuem diversos outros direitos, como isenção de impostos (imposto de renda, IPI, IOF, ICMS), direito de sacar o FGTS, dentre outros.

,A matéria também se coaduna com os princípios contidos no **Estatuto do Idoso**, instituído pela **Lei Federal N° 10.741/ 2003,** a saber:

> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

É de se notar que a garantia à prioridade em Programa de Incentivo Fiscal e em tramitação de processos administrativos prestigia o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que esses direitos não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos)

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município**, traz dispositivos em consonância com o projeto de lei epigrafado:

> **Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:
>
> (...)
>
> XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

Sala da Comissão, 11 de abril de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula 6046